



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000293/2009-08
Recurso n° 885.194 De Ofício
Acórdão n° **1401-00.695 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Medcheque S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

REAVALIAÇÃO DE BENS. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 10 de janeiro de 2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente será computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido por ocasião da efetiva realização do bem reavaliado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karen Jureidini Dias. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 161-162):

Traça-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas —IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, lavrados em 16/06/2009, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil — AFRFB Tadeu da Silva Abreu (Matr. no 29.300), para constituir o crédito tributário no montante de R\$1.779.617,81, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, no ano-calendário 2004, e assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 69/74, parte integrante da peça acusatória:

[...]

IV - DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Isto posto, fica a fiscalizada sujeita ao lançamento de ofício dos seguintes tributos e contribuições, multa de lançamento de ofício e juros de mora, por infração aos dispositivos legais relacionados no item V seguinte:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

- incidentes sobre o valor de R\$ 8.228.920,23, descrito no item II deste Termo, correspondente a Reserva de Reavaliação no exato valor dos Bens Reavaliados, em razão da apropriação do Ganho auferido diretamente à conta de PREJUÍZOS ACUMULADOS, cujo fato gerador da obrigação tributária ocorreu por ocasião do encerramento das operações do ano-calendário 2004, ou seja, em 31/12/2004, por opção do contribuinte, por infração ao disposto no artigo 434 e seus parágrafos.

- compensado o Prejuízo apurado em 31/12/2004, de R\$ 4.917.109,85 e o limite máximo de 30% do referido lucro líquido ajustado, na importância de R\$ 993.543,11. (Lei nº. 9.065, de 1995, art. 15 - art. 510 do RIR/99).

A 2ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade, julgou improcedentes os lançamentos, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 160):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Reavaliação de Bens. Tributação. Realização dos Bens Reavaliados.

A partir de 10 de janeiro de 2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente

Processo nº 16095.000293/2009-08
Acórdão n.º 1401-00.695

S1-C4T1
Fl. 173

poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Cancela-se a exigência quando a incidência tributária se opera antes da realização dos bens do ativo objeto de reavaliação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em conformidade com o art. 34, inciso I, e art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, c/c art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda – MF nº 3 de 03 de janeiro de 2008 (DOU 07/01/2008), foi apresentado recurso de ofício dirigido a esta Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Visando a perfeita compreensão dos motivos que levaram ao cancelamento integral da presente exigência, por parte do colegiado julgador *a quo*, transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão de piso, fls. 166-167:

A partir de 1º de janeiro de 2000, entraram em vigor as disposições do art. 4º da Medida Provisória nº 2.013-4, de 30 de dezembro de 1999, convertida na Lei nº 9.959 de 27 de janeiro de 2000, de seguinte teor:

*Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido **quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.***

*Pela nova regra, a reserva de reavaliação de quaisquer bens (móveis ou imóveis) somente pode ser computada em conta de resultado (receita), adicionada ao lucro real (Lalur) e à base de cálculo da CSLL, se tiver ocorrido a **efetiva realização do bem reavaliado**, o que nos termos da legislação, se dá no período em que ocorre a alienação, sob qualquer forma, a depreciação, amortização ou exaustão, ou a baixa por perecimento.*

*Verifica-se assim que a modificação legislativa introduzida diz respeito ao momento em que a contrapartida da reavaliação dos bens deve ser oferecida à tributação, momento este agora vinculado à **efetiva realização do bem reavaliado**, e não mais ao da **realização da reserva de reavaliação**, como anteriormente previsto nos arts. 434 e 435 do RIR/99. Tal interpretação encontra-se referendada na Solução de Consulta Interna nº 30, de 15 de outubro de 2007, editada pela Coordenação-Geral de Tributação — Cosit, para orientação e uniformização da interpretação da legislação.*

Nesse contexto, seria importante salientar também as lições já contidas no antigo Parecer Normativo CST nº 27/81 (DOU 04/08/1981), no sentido de que a tributação da reavaliação, no momento da realização do bem reavaliado, visa justamente a conferir neutralidade fiscal ao procedimento, não resultando em aumento ou diminuição da carga tributária da pessoa jurídica, na medida em que o cômputo da reavaliação em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, é compensada pela apropriação dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, ou então, como custo nas hipóteses de baixa por alienação ou perecimento.

*No presente caso, a empresa teria efetuado, em 31/12/2004, a baixa contábil da Reserva de Reavaliação (débito) em contrapartida à conta de Prejuízos Acumulados de Períodos Anteriores (crédito), ou seja, um **lançamento contábil** permutativo entre contas do Patrimônio Líquido. Observe-se que não houve cômputo em conta de resultado ou adição do lucro real e à base de cálculo da CSLL, nem mesmo a compensação com prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de períodos anteriores.*

*Conforme acima explicitado, como, legislativamente, o foco da questão foi deslocado da "realização da reserva" para a "realização do bem", a partir de 10 de janeiro de 2000, já não é mais possível amparar a tributação da reserva de reavaliação no fato de esta ter sido baixada, porque revogada tacitamente a disposição de que não seria computada no lucro real a contrapartida do aumento de valor de bens, em virtude de nova avaliação, **enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.***

Na verdade, o fato de já ter sido baixada contabilmente a Reserva de Reavaliação em contrapartida a conta de Prejuízos Contábeis Acumulados de Períodos Anteriores é irrelevante para a tributação do valor da reserva de reavaliação relativo à realização dos bens reavaliados por alienação, sob qualquer forma, depreciação, amortização ou exaustão, ou baixa por perecimento.

*Nesse sentido, tendo em conta que a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica deve ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido **apenas quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado** (art. 4º da Lei nº 9.959 de 27 de janeiro de 2000), não pode ser mantida a exigência de IRPJ e CSLL, incidentes sobre a reavaliação de bens ainda não realizados em 31/12/2004.*

No caso em questão, a exigência somente poderia subsistir sobre os valores contabilizados, a partir do ano-calendário de 2005, a título de ajustes correspondentes a depreciações/amortizações dos bens reavaliados, conforme de cópias do Razão Analítico de fls. 45/46, e se a contribuinte não os tiver regularmente adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

A tributação conforme formalizada nos lançamentos, além do erro na fundamentação da exigência, contém erro na data de ocorrência do fato gerador(31/12/2004) e na determinação da base de cálculo (valor integral da reserva de reavaliação).

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de piso merece ser confirmada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA